



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Pedido de Providências nº
0.00.000.002087/2010-30
Gabinete da Conselheira Claudia Chagas*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0002087/2010-30

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

RELATÓRIO

A Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão apresentou Pedido de Providências, com o objetivo de que este Conselho Nacional do Ministério Público, por meio de Resolução, regulamente as eleições internas ao cargo de Procurador-Geral de Justiça em todo o país, definindo condutas vedadas, criando hipótese de desincompatibilização, proibindo determinados atos administrativos e de campanha, dentre outras medidas.

A requerente afirmou que as leis orgânicas estaduais e a Lei Federal 8.625/93 regulamentam de forma tímida as eleições ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, considerando necessária a normatização de atos a serem praticados pelos candidatos ao referido cargo, em especial aos que concorrem à recondução, para que sejam vedadas determinadas condutas. Alega que a situação atual gera o desequilíbrio do processo eleitoral e permite a violação aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, eficiência e transparência. Requer, assim, a formação de uma Comissão no âmbito deste Colegiado para o estudo da matéria, ouvindo-se as Associações de Classe de todo o país, a CONAMP, a ANPR, os Ministérios Públicos Estaduais, por meio de seus Procuradores-Gerais, e o Ministério Público da União.



Destacando o caráter nacional e a unidade do Ministério Público encaminhou as seguintes sugestões (fls. 02/06):

"1 – A regulamentação da campanha eletiva: proibição de uso de veículos de comunicação externa para fins de propaganda eleitoral e disciplinamento visando a assegurar o processo igualitário entre os candidatos pelo uso dos espaços de comunicação interna;

2 – Aplicação analógica das figuras do processo eleitoral ordinário ao processo eleitoral institucional tais como:

2.1 Proibição de entrega/comodato de pen drives, note books, aparelhos de telefonia móvel, entrega de botons, camisetas; adesivos e bens móveis aos membros do Ministério Público, que possam eventualmente caracterizar formas de cooptação eleitoral;

2.2 Regulamentação para a proibição do uso de qualquer estrutura oficial, por ocupantes de cargos comissionados ou Procurador Geral de Justiça, se candidatos, no período de 45 dias anteriores ao pleito, exceto com a autorização da comissão eleitoral e com uso extensivo a todos os postulantes.

2.3 Proibição de convocação de membros do Ministério Público no período eleitoral, com pagamento de diárias, salvo se por comprovada necessidade do serviço.

2.4 Desincompatibilização de cargos comissionados, no período de 45 dias anteriores ao pleito, estendendo-se as mesmas vedações aos candidatos ocupantes de qualquer cargo da Administração Superior e de seus órgãos auxiliares a saberem-se: SubProcuradorias-Gerais de Justiça, Diretoria Geral do Ministério Público, Diretoria da Escola Superior do Ministério Público, Ouvidoria Geral do Ministério Público, Chefia de Gabinete;

2.5 Desincompatibilização do Procurador Geral de Justiça que pretenda concorrer à recondução ao cargo, por período de 45 dias antes do pleito, para que os processos de remoção, promoção e os demais atos regulares da administração não sofram a pecha do favoritismo eleitoreiro;



2.7 Proibição da realização de eventos – congressos, seminários, encontros jurídicos – nos 45 dias anteriores ao pleito.

2.8 Proibição de custeio de viagens de Promotores de Justiça, incluindo pagamento de diárias, salvo as imprescindíveis, nos 45 dias anteriores ao pleito;

2.9 Proibição da inauguração de obras no período eleitoral 45 dias anteriores ao pleito;

2.10 Proibição de utilização da home page oficial, em qualquer período, em ofensa ao princípio da impessoalidade;

2.11 Criação da comissão eleitoral integrada por procuradores e promotores de justiça, com poderes de polícia administrativos (sic) para disciplinar e fazer cessar os abusos durante o processo eleitoral, encaminhando-se à Corregedoria para apuração e responsabilização de eventuais condutas incompatíveis com o exercício do cargo.

2.12 Disciplinamento da realização de debates durante o período eleitoral coordenado pelas Associações de classe;

2.13. Proibição da nomeação de novos membros e de pessoal dos setores administrativos, efetivos e ou comissionados, e de exoneração nos períodos anterior (sic) a 45 dias do processo eleitoral.”

Às fls. 35/36 a Associação do Ministério Público do Estado do Amapá requereu sua admissão no feito, na qualidade de assistente, o que foi deferido.

No dia 14 de junho de 2011 o Conselheiro Cláudio Barros Silva, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, apresentou proposta de Resolução que visa estabelecer regras sobre a eleição ao cargo de Procurador-Geral no âmbito do Ministério Público dos Estados, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.



O ilustre Conselheiro justificou a necessidade de estabelecer parâmetros definitivos e uniformes, com caráter nacional, para a eleição ao cargo de Procurador-Geral, buscando o respeito aos princípios da legalidade, da publicidade, da igualdade, da impessoalidade e da moralidade. Destacou a necessidade de afastamento dos candidatos dos cargos da administração e propôs impedimentos e vedações, buscando evitar o uso da máquina administrativa. Sugeriu medidas que vedam a utilização de estratégias de cooptação de votos, como a nomeação de membros e servidores na véspera das eleições, a distribuição de equipamentos e de bens e a convocação e pagamento de diárias para eventos não necessários.

É o seguinte o texto da proposta de Resolução:

"Art. 1º. As eleições para a formação das listas tríplices em cada unidade do Ministério Público deverão atender aos princípios da legalidade, da publicidade, da igualdade, da impessoalidade e da moralidade.

Art. 2º. O Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formarão listas tríplices, dentre os integrantes da carreira, para escolha do Procurador-Geral de Justiça, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 3º. O Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Militar formarão listas tríplices, dentre os integrantes da carreira, para a escolha do Procurador-Geral, que será nomeado pelo Procurador-Geral da República, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, desde que preencham os requisitos constitucionais.

Art. 4º. Poderão votar à formação das listas tríplices todos os membros do Ministério Público de cada unidade, que estejam no exercício efetivo de suas funções.

Art. 5º. Os candidatos à formação das listas tríplices deverão formalizar o interesse na candidatura no prazo estabelecido pela Lei ou Regulamento.

§ 1º. No caso de não haver número suficiente de candidatos à formação das listas tríplices, serão considerados elegíveis os



membros do Ministério Público que estiverem no efetivo exercício e que não manifestarem recusa no prazo estabelecido pela Lei ou Regulamento.

§ 2º. A formação das listas tríplexes far-se-á mediante voto secreto, podendo o membro do Ministério Público em efetivo exercício votar em até três dos nomes habilitados.

§ 3º. As listas tríplexes serão encaminhadas aos destinatários, Chefes do Poder Executivo ou Procurador-Geral da República, até o primeiro dia útil após a eleição, que deverão nomear o Procurador-Geral nos termos e prazos estabelecidos pela legislação.

§ 4º. É admitido o voto por via postal, desde que postado com antecedência e recebido no Protocolo da unidade do Ministério Público até o encerramento da votação.

§ 5º. Poderá o Ministério Público realizar a eleição através de recursos eletrônicos, desde que fique preservado o sigilo do voto e que os candidatos possam fiscalizar e controlar todo o processo de eleição.

Art. 6º. As unidades do Ministério Público deverão constituir Comissão Eleitoral, nos termos da Lei ou Regulamento, que irá dirigir o processo eleitoral e dirimir todos os incidentes eleitorais.

Art. 7º. São inelegíveis para concorrer à lista tríplex os membros do Ministério Público que não tenham se afastado, no prazo estabelecido em Lei, de qualquer dos seguintes cargos ou funções:

I – Os eventuais substitutos do Procurador-Geral de Justiça;

II – O Corregedor-Geral do Ministério Público e seu eventual substituto;

III – Os que exerçam funções de confiança na Administração do Ministério Público;

IV – Os dirigentes de entidades classistas e culturais, vinculadas ao Ministério Público;

V – Os que tenham sido condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado;

VI – Os que tenham sido condenados a pena disciplinar e desde que não reabilitados;

VII – Os que estejam escritos ou integrem as listas a que se refere o artigo 94, caput, da Constituição Federal;

VIII – Os que tenham filiação ou atividade político-partidária.



§ 1º. O Procurador-Geral deverá afastar-se do cargo, caso pretenda concorrer, para fim de recondução, no prazo estabelecido pela legislação.

§ 2º. Não havendo previsão legal na unidade do Ministério Público, o afastamento deverá ocorrer até sessenta (60) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 3º. O Corregedor-Geral de cada unidade do Ministério Público não poderá concorrer ao cargo de Procurador-Geral de Justiça pelo prazo de quatro (4) anos do final do seu mandato no Órgão de Correição.

§ 4º. Os membros do Ministério Público que foram autorizados a exercer outro cargo ou função fora do Ministério Público e que tenham optado pelo regime anterior à Constituição Federal, nos termos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não poderão concorrer ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, em razão da opção, mesmo que retornem ao Ministério Público no prazo estabelecido pela Lei ou Regulamento.

Art. 8º. As campanhas eleitorais devem estar voltadas aos eleitores, incumbindo à Comissão Eleitoral definir o uso igualitário de espaços de comunicação interna a todos os candidatos, em respeito ao artigo 1º, sendo vedado:

I – O uso externo de propaganda ou divulgação de programas através de veículos de comunicação.

II – A utilização de camisetas, adesivos, botons e outros meios de divulgação ou propaganda que possam cooptar ou induzir o voto.

III – A prática de atos administrativos que caracterizem o uso da estrutura oficial no prazo de sessenta (60) dias anteriores ao pleito, exceto com autorização da Comissão Eleitoral.

Art. 9º. No período eleitoral as Administrações não poderão, salvo se houver prévia autorização da Comissão Eleitoral:

I – Convocar membros do Ministério Público que importe no pagamento de diárias.

II – Realizar eventos, congressos, seminários e encontros jurídicos com a convocação de membros do Ministério Público.

III – Inaugurar obras ou sedes do Ministério Público.

IV – Utilizar a página oficial ou o diário oficial para fazer propaganda que caracteriza violação ao princípio da impessoalidade.



V – Nomear novos membros ou servidores, efetivos ou comissionados, salvo se estiver por vencer o prazo de nomeação.

VI – Entregar equipamentos de informática e de comunicação aos membros do Ministério Público.

VII – Publicar revistas, relatórios, periódicos ou similares para fazer propaganda que possa violar o princípio da impessoalidade.

Art. 10º. A Comissão Eleitoral disciplinará a forma de campanha dos candidatos à formação das listas tríplexes, para que possam dar publicidade aos seus projetos e divulgar as suas ideias.

§ único. A Comissão Eleitoral poderá delegar às entidades de classe a possibilidade de realização de debates entre os candidatos.

Art. 11º. As unidades do Ministério Público deverão, no prazo de noventa (90) dias, adaptar a sua legislação e seus atos administrativos aos termos da presente Resolução.”

A Proposta de Resolução recebeu um grande número de críticas e sugestões de grande relevância. O i. Conselheiro Cláudio Barros Silva, então, levando em consideração a profundidade do debate, determinou o arquivamento de sua proposta, sem deixar, contudo, de apresentar novo texto adaptado, contribuindo para uma futura discussão. É a seguinte a ementa da sua decisão monocrática:

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ESTABELECE REGRAS SOBRE A FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE AO CARGO DE PROCURADOR-GERAL NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ARQUIVAMENTO.

1. Competência do Conselho Nacional do Ministério Público para editar atos normativos e regulamentares para o disciplinamento de questões que afirmem a autonomia e independência da Instituição, nos termos do art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Pedido de Providências nº
0.00.000.002087/2010-30
Gabinete da Conselheira Claudia Chagas*

- 2. Respeito à reserva constitucional que prevê que o processo eleitoral deva ser realizado nos termos da lei respectiva.*
- 3. Matéria objeto da Resolução de cunho ético, para preservar os princípios da legalidade, da publicidade, da igualdade, impessoalidade, da transparência e da moralidade.*
- 4. Sugestões acolhidas. Questões de relevância. Matéria que merece maior discussão no âmbito do Conselho Nacional. Como tramita outro procedimento com igual proposta, deve haver continuidade de discussão naquele procedimento administrativo. Arquivamento da presente Proposta de Resolução.*

Após arquivada, a Proposta de Resolução (Processo 825/2011-95) foi apensada aos autos do presente Pedido de Providências, onde se pretende também a regulamentação das eleições para Procurador-Geral, conforme já exposto.

É o relatório.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Pedido de Providências nº
0.00.000.002087/2010-30
Gabinete da Conselheira Claudia Chagas*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.0002087/2010-30

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

VOTO

O tema em análise é de grande relevância e repercussão. Além das sugestões encaminhadas pela requerente, os autos em apenso, relativos à Proposta de Resolução já arquivada, contém relevantes e profundas reflexões. Membros do Ministério Público, entidades de classe e instituições de todo o país encaminharam uma série de sugestões e críticas fundamentadas, das quais se depreende que a edição de regras gerais e uniformes para o processo eleitoral no âmbito do Ministério Público brasileiro, pelo CNMP, divide opiniões.

Aqueles que apoiam a proposta inicialmente apresentada pelo i. Conselheiro Cláudio Barros ou, de outra forma, sustentam necessidade de normatização, pelo CNMP, das eleições para Procurador-Geral em todo o Brasil, objetivam coibir abusos e impedir que os mesmos vícios das eleições externas possam se repetir nas eleições internas. Defendem a importância da existência de um ato regulamentar para o processo de democratização e transparência no Ministério Público.

No lado oposto está a corrente que rejeita a ideia, demonstrando grande preocupação com os limites do poder normativo deste Conselho, de forma que não sejam violadas as leis e a Constituição Federal.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Pedido de Providências nº
0.00.000.002087/2010-30
Gabinete da Conselheira Claudia Chagas*

A matéria é de grande complexidade e o próprio Conselheiro Cláudio Barros, incansável no propósito de contribuir para o aperfeiçoamento do Ministério Público brasileiro, acolheu diversas sugestões e ponderações e, ao final, determinou o arquivamento de sua proposta.

Reconhecendo a legítima preocupação dos que apoiam a regulamentação, bem como a competência deste Conselho para expedir atos regulamentares e zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal, filio-me à corrente que entende ser inviável a proposta de regulamentação do tema em análise.

É certo que a Constituição Federal, em seu art. 130-A, § 2º, I, dispõe que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe zelar pela autonomia funcional e administrativa, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

A expedição de atos regulamentares, contudo, não significa a possibilidade de uma normatização sem limites de qualquer tema, sob pena de usurpação das funções do Poder Legislativo e violação aos princípios da federação.

A eleição para Procurador-Geral está prevista no art. 128, § 3, da Constituição Federal, da seguinte forma:

*§ 3º - Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, **na forma da lei respectiva**, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder*



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Pedido de Providências nº
0.00.000.002087/2010-30
Gabinete da Conselheira Claudia Chagas*

Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

É por determinação constitucional, portanto, que a escolha do Procurador-Geral se dá "na forma da lei respectiva".

No plano infraconstitucional, a Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, prevê a eleição dos Procuradores-Gerais do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios nos artigos 88, 121 e 156, respectivamente. A Lei 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, por sua vez, estabelece que *os Ministérios Públicos formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, **na forma da lei respectiva**, para a escolha de seu Procurador-Geral* (art. 9º).

Assim, não há dúvida que a Constituição Federal remete a regulamentação do tema à lei em sentido formal. No caso dos Ministérios Públicos estaduais, inclusive, a própria Lei Orgânica Nacional se refere às Leis Orgânicas Estaduais de cada instituição. A elas cumpre estabelecer as regras da referida eleição, incluindo as causas de inelegibilidade ou quaisquer outros temas.

Neste contexto, não há como este Colegiado expedir ato normativo com o conteúdo apresentado, restringindo direitos que a lei não restringiu e criando obrigações que a lei não criou.

A questão em discussão foi analisada com profundidade em artigos e pareceres encaminhados ao CNMP, após a apresentação da proposta de Resolução pelo i. Conselheiro Cláudio Barros Silva. Dos documentos recebidos, destaco o trabalho do Procurador de Justiça Carlos Augusto Alcântara Machado, do Ministério Público do Estado de Sergipe



(fls. 64/82) e o do Promotor de Justiça Emerson Garcia, membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 44/82).

Após analisar os dispositivos constitucionais e legais relativos ao tema, bem como a decisão do STF que reconheceu o caráter normativo da Resolução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça¹, o e. Procurador de Justiça afirma:

"Sabe-se - e a doutrina especializada testifica-, que há situações onde o legislador constituinte exigiu muito mais do que a observância ao princípio da legalidade. São as cláusulas de reserva de lei, ou simplesmente reserva legal, estrita legalidade ou, ainda, legalidade stricto sensu.

Em situações particulares, o legislador constituinte reservou o tratamento de determinadas matérias exclusivamente à LEI FORMAL.

O tema, inclusive, já foi enfrentado pelo STF.

A mais alta Corte de Justiça nacional, quando da apreciação da ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. Em 07.02.2001, plenário, DJU de 27.06.2003, assentou entendimento definindo o alcance do princípio da reserva legal:

*'O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. **A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos.** Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim*

¹ ADC 12 MC, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 01/09/2006.



agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.'

Como se percebe, em hipóteses singulares, especificamente destacadas na Magna Carta, o poder normativo primário atípico (como no caso do CNMP e do CNJ) cederá espaço ao poder normativo primário típico, cabendo tão somente ao Poder Legislativo (Congresso Nacional ou Assembléia Legislativa) o exercício da competência normativa, pois espaço de atuação reservado unicamente à lei formal, ordinária ou complementar. Homenageia-se o Princípio da Separação dos Poderes (Locke e Montesquieu), compreendendo de forma absoluta, sem temperamentos ou mitigações.

A definição de regras para a formação da lista tríplice para a escolha do Procurador- Geral de Justiça dos Estados-membros e do Distrito Federal e Territórios pelo Chefe do Poder Executivo, com estrita observância ao figurino constitucional, é uma dessas situações.

Inobstante a utilização da fórmula jurídica 'na forma da lei', constante do § 3º do art. 128 da Carta da República, depois repetida no caput do art. 9º da Lei nº 8.625/93, a disciplina da matéria não estará adstrita ao campo de reserva legal relativa e sim absoluta. Aqui há uma importante e especial particularidade: o legislador constituinte – em seguida o legislador ordinário – qualificou a expressão com o vocábulo 'respectiva'. E por 'lei respectiva', a única exegese possível é lei formal – e mais – de natureza complementar, consoante previsão abstrata do § 5º do artigo 128 da Lei das Leis: 'leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: (...)'



Não se olvide, nesse passo, que a matéria organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros sequer pode ser objeto de Medida Provisória ou mesmo de Lei Delegada, em face de mandamentos proibitivos insertos no art. 62, § 1º, I, 'c' e no art. 68, § 1º, I da Lei Fundamental pátria.

Ora sendo a lei complementar o instrumento normativo a definir a forma de escolha da lista tríplice, inclusive com identificação, se for o caso, de eventuais situações de inelegibilidades, somente o indigitado ato normativo estará constitucionalmente autorizado a dispor sobre o tema. Jamais Resolução do CNMP, considerando a cláusula de reserva de lei formal.

No caso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o ato normativo é a Lei Complementar nº 75/93, e dos Ministérios Públicos Estaduais, as respectivas leis complementares editadas pelas Assembléias Legislativas de cada unidade da Federação. (...)

Pedro Roberto Decoiman, ao comentar o artigo 9º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que reproduz, como já explicitado, o art. 128, § 3º, da Constituição Federal, em observação afinada no mesmo diapasão, reconhece que 'nem a Constituição nem a presente lei, por outro lado, estabelecem requisitos para definição da capacidade eleitoral passiva no caso, isto é, não estabelecem requisitos a serem atendidos por quantos almejem ao cargo de Procurador-Geral. O assunto, desta sorte, deve ser regulamentado pelas Leis Orgânicas locais de cada Estado'.

A propósito, há registro de decisão da Corte Suprema com entendimento direcionado, ao que parece, no mesmo sentido, quando do julgamento da Suspensão de Liminar nº 134/SE. Reconheceu o STF que as condições de elegibilidade para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, fixadas na Lei Orgânica do Ministério Público de cada Estado, devem ser rigorosamente obedecidas, conforme se depreende do acórdão destacado (sem os grifos no original):

'O art. 128, § 3º, da Constituição Federal determina que os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e



Territórios formem lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para a escolha de seu Procurador-Geral. No caso, a Lei Complementar estadual 02/90 (fls. 135-151), regulando o referido processo de escolha, no seu vigente e eficaz art. 8º, preceitua que o Procurador-Geral de Justiça é 'nomeado para um mandato de 02 (dois) anos, dentre uma lista tríplice integrada de Procuradores de Justiça' (fls. 140). Assim, existindo a lei estadual referida no citado art. 128, § 3º, da CF, considero ofensiva à ordem jurídica decisão que não observa mencionada norma estadual' (STF – SL 134/SE, Rel. Min. Presidente Ellen Gracie, decisão em 16.10.2006. DJU 01.11.2006, p. 25)“

Conclui o citado autor:

“Desejou o legislador constituinte, em inequívoca dicção incrustada no § 3º do art. 128, que o tema recebesse tratamento normativo adjutório por meio de lei formal. Do alto de sua cátedra, Pontes de Miranda, em clássicas lições, ensina, com absoluta propriedade, que na Constituição não há palavras inúteis. Ora, se o supremo legislador determinou que a matérias fosse regulamentada 'na forma da lei respectiva' e por 'lei respectiva' remeteu os destinatários à 'lei complementar' (§ 5º do art. 128), outro não poderá ser o entendimento.

Adotar-se exegese diversa é fazer tabula rasa, concessa venia, de expressos mandamentos constitucionais.”

É certo que cumpre ao CNMP contribuir para a integração, a unidade e o aperfeiçoamento do Ministério Público brasileiro, o que se dá não só no julgamento dos processos pelo Plenário, mas também pelos diversos projetos conduzidos pelas Comissões e pela edição de Resoluções e Recomendações sobre temas diversos, as quais muitas vezes visam à uniformização de condutas em determinadas áreas. Tais regulamentações,



contudo, não podem invadir a esfera da lei, sob pena de serem consideradas inconstitucionais.

O Promotor de Justiça Emerson Garcia também traz a este Colegiado, em seu parecer, reflexões de grande importância sobre a questão.

Ao analisar os aspectos formais da proposta, questiona os limites da uniformização e ressalta as diferenças entre a unidade no Ministério Público e no Poder Judiciário, onde existe um estatuto único. Afirma que a unidade no Ministério Público desenvolve-se em um plano de horizontalidade, *"sem qualquer relação de hierarquia e subordinação entre as distintas estruturas que integram o Ministério Público da União e os congêneres estaduais"*. Trata-se de *"derivação direta da forma federativa de Estado adotada pelo Brasil, em que é assegurada a autonomia entre os diferentes entes federados"*.

Conforme anotado pelo citado Promotor de Justiça, a Constituição Federal de 1988 optou pela existência de duas leis distintas contendo normas gerais para o Ministério Público. Uma, de iniciativa privativa do Presidente da República, para os Ministérios Públicos dos Estados e outra, de iniciativa do Procurador-Geral da República, para o Ministério Público da União. Além dessas normas, leis complementares dos Estados estabelecem a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público. Assim, segundo o Promotor de Justiça, é perceptível, *"que o sistema constitucional reconheceu a diversidade como característica inerente ao Ministério Público"*, não podendo o CNMP, em seu poder regulamentar, estabelecer uma *"uniformidade deformante"*, reduzindo o alcance das leis complementares estaduais que regem cada



uma das instituições. Lembra ainda que as Resoluções do Conselho, como atos regulamentares, não podem destoar ou substituir a lei.

Consta dos autos, ainda, manifestação do Conselheiro Sandro Neis, então Corregedor Nacional do Ministério Público (fls. 91/96), também requerendo a rejeição da proposta. Sustenta a impossibilidade de regulamentação da matéria por Resolução, diante da reserva de lei e afirma que parte do conteúdo material da Proposta de Resolução, inclusive, *"já tem previsão na Constituição Federal e na legislação federal respectiva (LC 75/93 e Lei 8625/93), que são cogentes a todos os membros do Ministério Público brasileiro e dispensam qualquer regulamentação deste CNMP"*. Anota, ainda, que *"é sabido que todos os ramos do Ministério Público já dispõem de regulamentos internos a respeito de eleições para o cargo de Procurador-Geral, atos estes que, a par de repetirem o que já determina a lei, disciplinam detalhes operacionais e situações peculiares localizadas"*. Ao final requer a rejeição da proposta ou, subsidiariamente, que a regulamentação se dê apenas em face de parte dos dispositivos, por ele considerados pertinentes, de acordo com tabela comparativa que integra o documento, com as devidas adequações.

Por fim, lembro que a criação de condição de inelegibilidade nas eleições internas para Procurador-Geral já foi objeto, neste Conselho, da Resolução nº 55/2010, a qual estabeleceu que os Corregedores-Gerais e os Corregedores-Adjuntos ou Substitutos dos órgãos do Ministério Público não podem concorrer à formação da lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral no curso do seu mandato e até um ano após o seu término no órgão correicional. A norma, contudo, foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão que apreciou medida liminar requerida pela então Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado de



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedido de Providências nº
0.00.000.002087/2010-30
Gabinete da Conselheira Claudia Chagas

Sergipe, no MS 29042 (DJU 25.10.2010). A e. Ministra Ellen Gracie, Relatora, autorizou a candidatura da impetrante, afastando a Resolução, diante da existência de lei complementar estadual (LC 182/2010) que prevê a possibilidade do Corregedor-Geral concorrer à formação da lista tríplice.

Em sua decisão a Relatora afirmou que "a Constituição previu reserva de lei em sentido estrito para disciplinar a formação da lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral de Justiça. Tal circunstância torna inviável, a princípio, a edição de resolução, por parte do Conselho Nacional do Ministério Público, para estabelecer a inelegibilidade do Corregedor-Geral para fins de candidatura àquele cargo".

Assim sendo, por todas as razões expostas, em especial considerando que a matéria em questão só pode ser regulamentada por lei e que as unidades do Ministério Público Estadual e o Ministério Público da União têm autonomia para encaminhar aos respectivos Poderes Legislativos proposta de normatização das eleições para Procurador-Geral, voto pela improcedência do Pedido de Providências 2087/2010-30, determinando o seu arquivamento, após intimação da requerente e de sua assistente.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011.

CLAUDIA CHAGAS
Conselheira Relatora